



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 272 / 2011
93ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/05/11
PROCESSO Nº.: 1/4828/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200912170
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: ELMO HENRIQUE F BEZERRA
RELATOR: Cons. SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS

DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL -

Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão por maioria de votos. A empresa qualificada no processo em epígrafe, transportava 08 conjuntos de terminais eletrônicos para recebimento de cartões de crédito desacompanhados de Nota Fiscal, ocorre que a empresa CBMP, remetente dos equipamentos, não é contribuinte do ICMS, além do que, tais equipamentos pertencem ao ativo imobilizado da empresa e estavam sendo enviados a título de comodato, operação sem incidência do imposto estadual. Decisão com base na Súmula 573, STF e Súmula 166, STJ. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por empresa transportadora de cargas. A Autuada transportava 8 terminais leitores de cartão magnético da VISANET sem nota fiscal para acobertar a operação os produtos vieram acompanhados de apenas de romaneio de carga o que é vedado pela legislação vigente.* O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal em transitu. Auto de infração lavrado em 12/09/2009, com fulcro nos artigos 16, I, "b"; 21, III; 25, XIV; 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/10/2009 por via postal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no AR às fls. 20;

O processo foi instruído com:

Auto de infração nº. 200912170-8
CGM nº 319/2009,
Ofício,
Remaneios,
AR,

O auditor indica os artigos infringidos e a penalidade aplicada. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 669,08
Multa	R\$ 1.180,74
TOTAL	R\$ 1.849,82

A Autuada ingressa com pedido de realização de depósito administrativo;

O julgador monocrático julga parcial procedente pela exclusão do ICMS, com fundamento no artigo 4 do Decreto 24.569/97.

A autuada foi comunicada pelos correios, em 09/06/2010, da onde consta a decisão do julgamento que, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

As empresas interpõem recurso voluntário alegando que:

1. A proprietária dos terminais não é contribuinte do ICMS, é domiciliada em São Paulo e que aquele Estado não emite nota fiscal avulsa,
2. Pede a improcedência da ação fiscal, com fundamento nas resoluções 455/2004 e 577/2004 da 1ª Câmara de Julgamento do CONAT-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 349/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedente proferida em primeira instância, opinando pela improcedência da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 87/89.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **TRANSPORTADORA COMETA S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200912170-8** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a Autuada fora acusada de **Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado empresa transportadora de cargas. A Autuada transportava 8 terminais leitores de cartão magnético da VISANET sem nota fiscal para acobertar a operação os produtos vieram acompanhados de apenas de romaneio de carga o que é vedado pela legislação vigente.**

Considerando que já existe jurisprudência nesta corte de julgamento referente a processos que tratam:

- da mesma acusação (transportar mercadorias sem documento fiscal),
- da mesma Remetente (CBMP),
- dos mesmos objetos transportados (terminais de leitores de cartão magnéticos),
- da mesma natureza da operação (em comodato)

Este conselheiro resolver adotar a fundamentação do seu voto, nos mesmos termos do voto do Conselheiro Vito Simon de Moraes, exarado na Resolução 577/2004 que passo a expor:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conforme se extrai do relato da suposta infração elaborada pelo D. Fiscal Autuante, verifica-se que a TRANSPORTADORA COMETA S/A foi autuada como responsável tributária por ter efetuado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

De fato a empresa autuada efetuou o transporte de 8 conjuntos ingênicos de terminais eletrônicos (terminais para recebimento de cartões de crédito) de propriedade da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - CBMP.(administradora dos cartões VISA) sediada em São Bernardo do Campo a título de locação para Auriga Informática.

Ocorre que a CBMP não é contribuinte do ICMS porquanto não realiza operações com circulação de mercadorias. Logo, não está obrigada a se inscrever no cadastro de contribuintes do imposto em tela, razão pela qual está obrigada ao cumprimento dos deveres instrumentais desta exação, como a emissão de nota fiscal, podendo o trânsito dos seus bens do imobilizado ser acompanhado por documento interno.

Com efeito a hipótese de incidência do ICMS prevista constitucionalmente, consiste na operação jurídica que, praticada por comerciante, industrial ou produtor, acarrete circulação de mercadoria, isto é, transmissão de sua titularidade.

Por sua vez, circulação não significa a mera circulação física de mercadorias, em face da necessidade de mudança de titularidade. Deste modo, somente quando houver a tradição da mercadoria, pode-se dizer que há circulação.

A Súmula 573 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in ver bis, pacificou esta questão.

SÚMULA Nº 573

Não se constitui fato gerador do (ICMS) a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.

Entendimento posteriormente adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº166, in verbis:

SÚMULA Nº 166.

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por conseguinte, o fato escolhido pelo Legislador Constituinte como passível de incidência do ICMS é aquele inerente à compra e venda mercantil, com exclusão de qualquer outro, pois o bem móvel só pode ser considerado como mercadoria na medida em que esteja sendo objeto de compra e venda.

Assim, na hipótese posta em análise, vê-se que a Remetente não se enquadra no âmbito de sujeição passiva do ICMS, porquanto não realiza operações mercantis que acarretem transferência de titularidade dos seus bens.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a Ação Fiscal e em desacordo com Parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em seção.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

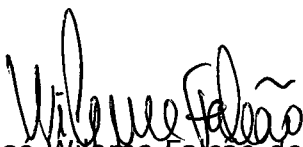
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme parecer da Consultoria Tributária. Votaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular, os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Alexandre Mendes de Sousa. O representante da Procuradoria Geral do Estado alterou seu parecer oralmente, em sessão, pela parcial procedência nos termos do julgamento de 1ª Instância. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Falcão.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
p/ **CONSELHEIRO**


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR